



UNIFACIG- CENTRO UNIVERSITÁRIO

**DO ACESSO À JUSTIÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS: A VIABILIZAÇÃO
EFETIVA DO *JUS POSTULANDI***

Débora Pereira de Moraes

Manhuaçu
2019

DÉBORA PEREIRA DE MORAES

**DO ACESSO À JUSTIÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS: A VIABILIZAÇÃO
EFETIVA DO *JUS POSTULANDI***

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso de Superior de Direito da UniFacig - Centro Universitário, como requisito a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Processual Civil

Orientadora: Ana Paula R. Gomes

MANHUAÇU / MG

2019

DÉBORA PEREIRA DE MORAES

**DO ACESSO À JUSTIÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS: A VIABILIZAÇÃO
EFETIVA DO *JUS POSTULANDI***

Trabalho monográfico apresentado em defesa pública, avaliado e aprovado como requisito indispensável para a obtenção do título de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Ciências Gerenciais de Manhuaçu- Unifacig.

Área de Concentração: Direito Processual Civil

Orientadora: Ana Paula R. Gomes

Banca Examinadora

Data de Aprovação: 06 de dezembro de 2019

Prof. Ana Paula R. Gomes

Prof. Milena Cirqueira Temer

Prof. Camila Braga Correa

MANHUAÇU / MG

2019

DEDICATÓRIA

"Perto está o Senhor de todos os que o invocam, de todos os que o invocam em verdade. Ele cumprirá o desejo dos que o temem; ouvirá o seu clamor, e os salvará."
Salmo 145.18-19

AGRADECIMENTOS

Esta monografia, apesar de conter meu nome como autora, não teria sido realizada sem uma base. Agradeço, inicialmente, a Deus por me sustentar e me amar, mesmo sendo eu não merecedora. A graça que me alcança a cada dia deu-me capacidade para concluir essa fase.

Agradeço a minha mãe, Maria José, por todo o amor e cuidado. A senhora me ajudou e me deu exemplo, sempre me dizendo que, por mais difícil que fosse, eu iria conseguir e poderia contar sempre com sua ajuda e compreensão. Agradeço ao meu irmão Roger, que me mostrou que quando o se luta por um sonho, você o realiza. Obrigada por me dar o melhor presente da vida, meu sobrinho, meu Feijãozinho. Agradeço ao meu pai Juarez e ao meu irmão mais lindo e ciumento, Bruno e a minha cunhada Aline.

Neste momento, eu percebo os frutos que colhi da faculdade. Keyla, Ana Paula e Luana, obrigada por tudo. Vocês são a prova que a vida fica mais leve quando se tem bons amigos e boas memórias.

Quando pensei no tema desse trabalho, eu me apaixonei de cara, motivado pelo estágio no JESP de Manhuaçu. Agradeço a cada pela ajuda. Mas, em especial, tenho que agradecer àqueles que têm passado raiva e se alegrado com cada página escrita. Thamiris, Giovana e Marcelo, vocês merecem o mundo. Obrigada por entenderem aquilo que não entendo, se dedicarem tanto para me ajudar, ler, dar opinião, me escutar quando eu falava a mesma coisa pela milionésima vez. Espero um dia retribuir todo o carinho e ajuda que me deram. Contem sempre com minha amizade.

Por fim, mas não menos importante, agradeço à minha querida orientadora Ana Paula. Desde o primeiro contato sobre o TCC, eu não tive dúvidas que escolhi a melhor orientadora da Unifacig. Você foi peça fundamental para a concretização desse sonho. Que você seja sempre recompensada pelo seu coração bom, paciência e dedicação.

Assim, eu agradeço aos amigos e colegas que de alguma forma, colaboraram com esta monografia. “Os que confiam no SENHOR serão como o monte de Sião, que não se abala, mas permanece para sempre. Assim como estão os montes à roda de Jerusalém, assim o Senhor está em volta do seu povo desde agora e para sempre.” (Salmos 125:1-2)

RESUMO

O presente estudo se dedica a análise do instituto do *Jus Postulandi*, em especial a sua aplicação nos Juizados Especiais Cíveis, o que permite que as partes hipossuficientes financeiramente tenham seus direitos fundamentais alcançados. Para tanto, examinou-se a prática do *jus postulandi*, com intuito de denotar a aplicação e as garantias para que o direito ao acesso aos juizados seja efetivo. Deste modo, é necessário apresentar levantamento bibliográfico sobre o *jus postulandi*, sobre os ideais de acesso à Justiça ensinados por Cappelletti e Garth, e a lei 9.099 de 1995, buscando sua definição e aplicação do artigo 9º de tal lei. O objetivo é, por intermédio de análise quantitativa de dados secundários e levantamento documental para observar a aplicação do direito de demandar sem advogado nos Juizados Especiais em comarca situada no leste de Minas Gerais. Como resultado, verifica-se que os Juizados Especiais asseguram o acesso à justiça de forma rápida, trazendo consigo uma forte influência para as resoluções consensuais de conflito, qual seja, através da conciliação, mas que, apesar disso, impõe a constatação de que a simples preponderância deste fere outros princípios, como a isonomia entre as partes, visto que, a parte litiga, participa de audiência de conciliação, é intimado para realizar atos, desconhecendo, em muitas das vezes, suas garantias legais.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Juizados Especiais. Lei 9.099/95. *Jus Postulandi*. Efetividade.

ABSTRACT

This present study is devoted to the analysis of the Jus Postulandi institute, in particular its application in the Special Civil Courts, which allows the financially underweight parties to have their fundamental rights achieved. To this end, the practice of jus postulandi was examined in order to denote the application and guarantees for the right of access to courts to be effective. Thus, it is necessary to present a bibliographic survey on jus postulandi, on the ideals of access to justice taught by Cappelletti and Garth, and the Law 9.099 of 1995, seeking its definition and application of Article 9 of such law. The objective is, through quantitative analysis of secondary data and documentary survey to observe the application of the right to sue without lawyer in the Special Courts in a district located in eastern Minas Gerais. As a result, it appears that the Special Courts ensure quick access to justice, bringing with it a strong influence on consensual conflict resolutions, namely through conciliation, but which nonetheless imposes the realization that The mere preponderance of this injures other principles, such as the equality between the parties, since the litigant participates in a conciliation hearing, is summoned to perform acts, often ignoring their legal guarantees.

Keywords: Access to Justice. Special Courts. Law 9,099 / 95. Jus Postulandi. Effectiveness.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 DO ACESSO À JUSTIÇA	10
2.1 O QUE É ACESSO À JUSTIÇA?	10
2.2 A EVOLUÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA.....	12
2.3 OBSTÁCULOS AO ACESSO À JUSTIÇA.....	13
2.4 SOLUÇÕES PARA A SUPERAÇÃO DOS OBSTÁCULOS.....	15
3 DOS JUIZADOS ESPECIAIS	20
3.1 DA CRIAÇÃO	20
3.2 PRINCÍPIOS.....	22
3.2.1 Oralidade	22
3.2.2 Simplicidade	23
3.2.3 Informalidade	23
3.2.4 Economia processual	24
3.2.5 Celeridade	25
3.3 DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	25
3.3.1 Da conciliação	25
3.3.2 Da atenuação	27
3.4 DO ESTATUTO DA OAB E ATOS PRIVATIVOS DE ADVOGADO	28
4 DO <i>JUS POSTULANDI</i>	31
4.1 CONCEITO	31
4.2 APLICABILIDADE	32
4.3 EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL ÀS PARTES QUE EXERCEM O <i>JUS POSTULANDI</i> NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: ANÁLISE DE PROCESSOS MOVIDOS ENTRE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2018 EM COMARCA MINEIRA... 35	35
4.4 DISCUSSÃO	40
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
6 REFERÊNCIAS	45

1 INTRODUÇÃO

Tomando por base o histórico de evolução das garantias de acesso à justiça, nota-se o início de um importante marco: a criação da lei dos Juizados Especiais, qual seja, lei 9.099 de 1995. Esta, além de trazer uma forma nova de justiça, pautada nos princípios da oralidade, informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade e da conciliação, ainda denota uma importante mudança no mundo jurídico, qual seja, o direito de se postular sem a obrigatoriedade de advogado, tendo por âmbito a desburocratização e a redução de gastos, para que as partes hipossuficientes tenham seus direitos fundamentais alcançados.

Entretanto, não basta apenas a garantia do acesso à justiça, mas sim, que o indivíduo seja tratado de forma isonômica e, seus direitos, comprovados e resguardados da melhor forma possível. Dessa forma, o objetivo deste é analisar a efetividade a aplicação do direito, sendo preservada a igualdade e diversos outros princípios trazidos na Constituição e também os ditames fundacionais da lei 9.099 de 95, tendo o viés de explorar a seara da lei dos Juizados e, através de pesquisa a documentos públicos, analisar dados do Juizado Especial Cível, evidenciando se o postulante que demanda sem advogado, se este é prejudicado ou beneficiado com a garantia de postular sem acompanhamento de advogado.

Assim, de forma a ficar mais concisa, esta foi dividida em capítulos, sendo estes: Do acesso à justiça; Dos Juizados Especiais; e do *jus postulandi*.

O segundo capítulo, que trata sobre o acesso à justiça traz um parâmetro histórico acerca da criação da justiça, das garantias fundamentais que todos os indivíduos têm de poder demandar, buscar soluções judiciais para seus litígios, sendo o estudo deste pactuado em obras de diversos juristas, mas, tomando por base, principalmente, os ensinamentos de Cappelletti e Garth.

Tendo por tema os Juizados Especiais, o terceiro capítulo traz a definição desse tipo de justiça, as diferenciações entre outras jurisdições, suas conquistas ao longo dos anos, sua criação, organização e funcionamento. Além dos aspectos imprescindíveis, será pontuado sobre a lei 8906/94, o Estatuto da OAB, uma vez que a lei 9.099/95 traz importantes exceções dos atos privativos do advogado.

Já o quarto capítulo, traz a definição do instituto conhecido como *jus postulandi*, sua aplicabilidade e, de forma a visualizar sua efetividade no mundo prático jurídico a apresentação da pesquisa com levantamento documental dos

processos propostos no ano de 2018 no Juizado Especial em comarca do leste de Minas Gerais.

Desta forma, a metodologia aqui empregada se fomenta a partir da abordagem quantitativa de dados secundários, este pontuando em explicar o porquê do fenômeno da aplicação do *jus postulandi* nos Juizados Especiais pode ou não ser efetiva, tomando por base fatores e contextos variados. Sua natureza busca ser aplicada, uma vez que, além de gerar novos conhecimentos sobre o tema, alertar e aplicar tais ao cotidiano dos Juizados Especiais. O objetivo denota-se na descrição e explicação dos fatos e fenômenos intrínsecos à realidade do *jus postulandi*, sob a justificativa de que necessário seria a modificação do artigo 9º da lei 9.099, uma vez que a faculdade de se postular sem advogado deveria ser analisada a partir da complexidade da causa, e não do seu valor, uma vez que, conforme se vê, muitas vezes, o indivíduo não tem conhecimento jurídico para postular, ficando seu prejudicado em seu direito.

2 DO ACESSO À JUSTIÇA

2.1 O QUE É ACESSO À JUSTIÇA?

Tendo em vista as diversas conquistas e modificações legislativas em relação aos direitos e garantias fundamentais, este preconizado pela Constituição Federal de 1988, diversas leis esparsas e juristas renomados, o acesso à justiça é um tema que sempre está em pauta. Cabe, inicialmente, dar a sua definição, ressaltando suas diferentes formas e como se chegou no patamar atual (ALTHAUS, 2009, p.106).

Tomando por análise o “acesso à justiça”, cumpre salientar que se infere a respeito ao acesso ao Poder Judiciário, ou seja, o direito à tutela judiciária com intuito da resolução das lides e proteção de direitos. Isto decorre, principalmente, do disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que aduz “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, identificando a apreciação do Poder Judiciário como garantia de acesso (BRASIL, 1988).

Dessa forma, notadamente, como define Bonavides (2008, p.509), a apreciação da lesão ou ameaça pelo Judiciário de um elevado grau de garantia ou segurança, sendo, assim, imutáveis ou de difícil modificação, uma vez que, para tal, necessita de emenda à Constituição.

Entretanto, essas garantias explanadas não dizem respeito tão somente ao direito de demanda formal aos órgãos do judiciário, mas tem por base o justo e efetivo acesso, a fim de que permita soluções justas e íntegras a todos os indivíduos (WATANABE, 2011, p.3). Deste modo, no Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça deve ser aplicado como possibilidade de preservação de direitos de todos os cidadãos.

Aduz o jurista Kazuo Watanabe (2011, p. 5):

O princípio de acesso à justiça, inscrito no n. XXXV do art. 5º, da Constituição Federal, não assegura apenas acesso formal aos órgãos judiciários, e sim um acesso qualificado que propicie aos indivíduos o acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que cabe a todos que tenham qualquer problema jurídico, não necessariamente um conflito de interesses, uma atenção por parte do Poder Público, em especial do Poder Judiciário.

Do mesmo modo, nas palavras de Sá (2011, p.4),

“o direito de ação é um direito subjetivo público do cidadão, dirigido contra o Estado, destinado a provocar o desenvolvimento da

atividade jurisdicional. O exercício desse direito é destinado a provocar a atividade estatal para a resolução da lide posta em juízo, ou seja, para a obtenção da prestação jurisdicional. Nesse ponto, deve ser realçado que o jurisdicionado, além de submeter ao Judiciário a apreciação de sua lide, tem direito a uma decisão judicial, mesmo que para dizer que ele não preenche determinada condição da ação ou pressuposto processual”.

Neste diapasão, a expressão “acesso à justiça” começa a ter sua definição baseada na provocação estatal, com a finalidade de obtenção de resolução das lides existentes. Contudo, conforme denota Cintra, Grinover e Dinamarco (2004, p.33), a terminologia acesso à justiça não diz respeito apenas ao ingresso ao juízo, mas também sua efetividade e justiça através do Judiciário. Assim, aduz:

Acesso à justiça não se identifica, pois, com a mera admissão ao processo, ou possibilidade de ingresso em juízo. (...) para que haja o efetivo acesso à justiça é indispensável que o maior número possível de pessoas seja admitido a demandar e a defender-se adequadamente (inclusive em processo criminal), sendo também condenáveis as restrições quanto a determinadas causas (pequeno valor, interesses difusos); mas para a integralidade do acesso à justiça, é preciso isso e muito mais.

Cappelletti e Garth (1988), destacam que o acesso à justiça, sendo de difícil exposição, servem como alçada pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado, devendo, conforme denotam, produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Corroborando este entendimento, aduz Câmara (2012, p.34):

[...] A garantia do acesso à justiça (ou, como preferimos, do acesso à ordem jurídica justa) deve ser uma garantia substancial, assegurando-se assim a todos aqueles que se encontrem como titulares de uma posição jurídica de vantagem e que possam obter uma verdadeira e efetiva tutela jurídica a ser prestada pelo judiciário[...]. A garantia de acesso à ordem justa, assim, deve ser entendida como a garantia de que todos os titulares de posições jurídicas de vantagem possam ver prestada a tutela jurisdicional, devendo esta ser prestada de modo eficaz, a fim de se garantir que a já referida tutela seja capaz de efetivamente proteger as posições de vantagem mencionadas.

Deste modo, nota-se que, apesar de não se ter uma definição clara da expressão acesso à justiça, objetiva não só à provocação do Poder Judiciário para a solução de lides, “mas também (...) como acesso a uma ordem jurídica justa, que produza resultados justos” (SÁ, 2011, p. 4).

2.2 A EVOLUÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

No que concerne a evolução do acesso à justiça, cumpre fazer um apanhado dos diversos eventos que dizem respeito ao tema, que ao longo do tempo modificou e trouxe conquistas para os indivíduos, tendo em vista que se busca o aprofundamento do tema em todos os seus aspectos.

A princípio, destacam-se as discussões filosóficas que ocorriam na Grécia Antiga. Estas, além de trazerem conquistas à sociedade por seu caráter de resolução de conflitos através da cidadania, tem, por meio dos ideais Aristotélicos, a formulação do princípio da adaptação da lei à situação concreta, desaguando, na atualidade, no princípio da isonomia e no campo da aplicação do direito, uma vez que, as decisões tomadas não eram decididas por apenas uma pessoa- como por exemplo, a figura do juiz na atualidade- mas sim, cabendo aos cidadãos, reunidos, sendo a figura dos magistrados apenas responsáveis pela execução do que a sociedade considerava justo.

Entretanto, apesar das conquistas, tal período tem a forte influência do patriarcado, não sendo totalmente correto dizer que a administração da justiça era plena, com a participação de todos os cidadãos, uma vez que, mulheres, crianças, estrangeiros e escravos não eram considerados com voz ativa e direitos, e, desta forma, não podiam sequer participar das decisões das assembleias (SÁ, 2011, p.8).

Gradativamente, o Estado se desenvolvia, substituindo a autotutela e avocando para si o poder de aplicar o direito e punir aquele que a transgredisse. Contudo, os direitos eram considerados individualistas, ou seja, o que era conhecido como “direito natural” era considerado anterior ao Estado, e este permanecia passivo, uma vez que as atuações para a preservação de tais exigiam apenas que não fossem transgredidos por outros, ou seja, cada qual cuidava da sua sorte (ROMANO, 2016, p. 17).

Desta forma, nota-se que a atuação estatal não tinha um viés protecionista. Não estava na alçada estatal o vislumbre das condições dos indivíduos, fossem estas financeiras ou intelectuais para pleitear seus direitos, uma vez que a justiça só alcançava àqueles que obtivessem recursos para arcar com os custos, não tendo atribuição equitativa, sendo cada um responsável por zelar por seus “direitos naturais”. Assim, sob esse pálio, nota-se que não era primordial ao Estado analisar as questões financeiras e intelectuais da população, sendo a justiça obtida apenas

por àqueles que pudessem arcar com o peso patrimonial deste (ROMANO, 2016, p. 17).

As noções de direito e justiça começaram a se modificar à medida que as relações se tornaram mais complexas e o crescimento das sociedades, iniciando seu caráter coletivo e moderno (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.10). À medida que ocorriam tais eventos, iniciou-se um movimento renovatório de acesso à justiça, que traziam soluções práticas aos problemas enfrentados (MENDES, 2017, p.24).

A partir desses avanços, começa a ser assegurado, através do Estado a garantia aos novo direitos, quais sejam, a cidadania, saúde e educação, avançando, assim, em relação à diversos paradigmas, a fim de se alcançar resultados socialmente justos, superando desigualdades em diversos aspectos (SÁ, 2011, p.16).

2.3 OBSTÁCULOS AO ACESSO À JUSTIÇA

No que tange ao cotidiano jurisdicional, nota-se que, apesar dos esforços para propiciar a garantia dos direitos sociais dos indivíduos, ainda existem diversos obstáculos, na qual persistem ao longo dos anos, que necessitam de serem erradicados (SÁ, 2011, p.30).

Conforme Cappelletti e Garth (1988), destaca-se três importantes entraves, quais sejam, econômico, cultura e temporal.

O primeiro, sendo o econômico, demonstra-se como sendo o mais dispendioso às partes, uma vez que, além dos custos com locomoção para o fórum ou escritórios de advogados, que geralmente são afastados dos bairros onde pessoas menos favorecidas residem, existem ainda, as custas processuais e honorários advocatícios, sendo este contratuais e sucumbenciais. Desta forma, é mister ressaltar, qualquer despesa afeta o orçamento doméstico da população, colocando, assim, em segundo plano gastos processuais, principalmente se este tem por objeto quantia considerada por alguns como pequena, mas para a parte, seria de grande ajuda (TAVARNARO; KNOERR, 2003, p. 313).

Sobre o tema, estes autores aduzem

A parte que postula já se encontra em situação desconfortável, uma vez que um bem da vida lhe foi tolhido e para reverter uma “injustiça”, a primeira providência que o autor irá tomar culmina por

diminuir seu patrimônio. Além das despesas ordinárias, deve-se levar em conta as periciais, muitas vezes indispensáveis ao convencimento do juízo. Tendo valor invariavelmente alto, impedem o êxito da parte que não possui condições para seu custeio. Isso porque, em que pese o benefício da justiça gratuita, existem outras despesas a serem custeadas, como, por exemplo, as derivadas de transporte.

Corroborando tal argumento, Cappelletti e Garth aduzem que pessoas ou organizações que possuam condições financeiras têm vantagens óbvias ao propor ou defender demandas.

Em primeiro lugar, elas podem pagar para litigar. Podem, além disso, suportar as delongas do litígio. Cada uma dessas capacidades, em mãos de uma única das partes, pode ser uma arma poderosa; a ameaça de litígio torna-se tanto plausível quanto efetiva. De modo similar, uma das partes pode ser capaz de fazer gastos maiores que a outra e, como resultado, apresentar seus argumentos de maneira mais eficiente” (CAPPELLETTI E GARTH, 1988, p.8).

Sob viés desse obstáculo, segundo pesquisa realizada pelo site Migalhas em 2016, os valores, a título de custas judiciais, praticados em cada Estado brasileiro, no ano de 2016, variou entre R\$ 466,45, no Distrito Federal, e R\$ 7.421,66, no Piauí, sendo que Santa Catarina atingiu o montante de R\$ 1.799,56 (MENDES, 2017, p. 30).

Outra grande barreira ao acesso à justiça diz respeito à cultura. Desta feita, o Brasil é um país que ainda têm um índice preocupante de analfabetos ou analfabetos funcionais. Desta forma, diversas pessoas mal sabem assinar seus nomes, quanto mais o conhecimento de seus direitos. Além dos baixos incentivos às escolas, ainda o parâmetro do serviço, que pode ser considerado inútil, prestado pelas redes de comunicação soma-se à tal óbice (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Não somente isso, até àqueles que sabem ler, escrever e são conhecedores dos seus direitos, ainda correm risco de serem lesados, uma vez que falta a devida orientação. Um exemplo claro, segundo Cappelletti e Garth, está em consumidores que, apesar de bem informados, “só raramente se dão conta de que sua assinatura num contrato não significa que precisem, obrigatoriamente, sujeitar-se a seus termos, em quaisquer circunstâncias” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Procedimentos complicados, formalismo, ambientes que intimidam, como o dos tribunais, juízes e advogados, figuras tidas como opressoras, fazem com que o litigante se sinta perdido, um prisioneiro num mundo estranho (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.9).

Em relação à terceira barreira, qual seja, o tempo, esta demonstra sérios riscos que as partes correm com demora. A desvalorização dos créditos a serem cobrados, a inflação, a pouca correção monetária e principalmente a demora para conseguir uma sentença exequível, por vezes, desencoraja às partes a intentar ou prosseguir com as ações, além de, sob esse argumento, ainda se vê pressionado a aceitar qualquer acordo, muitas vezes abrindo mão de seus direitos, somente para se verem livres do que, inicialmente, seria uma forma para resolução justa de suas lides (SÁ, 2011, p. 19).

Deste modo, lecionam José Rogério Cruz e Tucci (1992):

É bem de ver que o fator tempo, que permeia a noção de processo, constitui, desde há muito, o principal motivo de crise da justiça, uma vez que a excessiva dilação temporal das controvérsias vulnera *ex radice* o direito à tutela jurisdicional, acabando por ocasionar uma série de gravíssimos inconvenientes para as partes e para os membros da comunhão social.

Ante ao exposto, cabe ressaltar que tais barreiras ao acesso à justiça, seja a econômica, a cultural ou temporal, devem ser analisadas de forma conjunta, sendo estas tanto de cunho material quanto de ordem subjetiva, sendo as quais, prejudiciais à efetividade jurisdicional. Desta forma, faz-se necessário adoção de medidas afim de superar algumas das barreiras.

2.4 SOLUÇÕES PARA A SUPERAÇÃO DOS OBSTÁCULOS

Como dito anteriormente, existem diversas questões que trazem obstáculos à efetividade do acesso à justiça. Desta forma, trata Cappelletti e Garth:

A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa “igualdade de armas” - a garantia de que de que a condução final depende apenas dos méritos jurídicos relativo das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos. Essa perfeita igualdade, naturalmente, é utópica. As diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas. A questão é saber até onde avanças na direção do objetivo utópico e a que custo.

Tomados dessa visão, argumentam os autores que se faz necessário o enfretamento de dois obstáculos, sendo considerados os principais e mais urgentes, sendo estes: “ (i) as elevadas custas judiciais e (ii) aquele referente à possibilidade

das partes, isto é, aos recursos financeiros de que dispõem os indivíduos, à aptidão destes para o reconhecimento de seus direitos e para a consequente propositura de ação judicial” (ROMANO, 2016, p.22).

Neste diapasão, Cappelletti e Garth, ao buscarem por soluções justas, depararam-se com iniciativas novas nos países ocidentais, o que, foi dado a terminologia de “As ondas de acesso à justiça” ou “Projeto Florença”, que consistiam em três etapas, sendo a primeira delas a assistência judiciária, pactuada em duas vertentes, quais sejam, a hipossuficiência econômica e jurídica; a segunda se pontua à falta de proteção de direitos difusos; e, finalmente, a terceira diz respeito ao enfoque de acesso à justiça, na qual procurava atacar as barreiras de formas mais articuladas e compreensivas (ROMANO, 2016, p.22-23).

Sobre o tema, pontua Lazzari (2016, p.31):

Importante pesquisa denominada como “Projeto de Florença” foi coordenada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, da qual participaram juristas, sociólogos e outros profissionais das ciências sociais de diversos países para verificar os entraves ao acesso à Justiça e às soluções encontradas. Realizado em 1978, buscou informações nos Sistema de Justiça da Alemanha, Austrália, Bulgária, Canadá, Chile, Colômbia, Espanha, Estados Unidos, França, Holanda, Hungria, Indonésia, Israel, Itália, Japão, México, Polônia, Suécia, União Soviética e Uruguai.

A primeira onda, tem por âmago a “elaboração de medidas que assegurem um maior acesso ao Poder Judiciário pelas classes menos favorecidas economicamente, de modo que todos os cidadãos possam usufruir dos serviços judiciários, com qualidade, possibilitando-os ingressar com medida em Juízo, para resolução de seus conflitos” (MENDES, 2017, p.24).

Assim, esta pontua-se na assistência judiciária, com a finalidade de se proporcionar serviços jurídicos aos necessitados. Entretanto, os advogados atuantes à época não recebiam qualquer contraprestação por tais serviços, e, por consequência, preferiam priorizar serviços remunerados (ROMANO, 2016, p.23).

Corroborando este sentido, aduz Sá (2011, p.22):

Os serviços jurídicos prestados por advogados sem remuneração eram extremamente ineficientes, tendo em vista que não havia motivação econômica para o seu trabalho. Vale lembrar que estamos falando de um período em que o capitalismo se expandia: não se poderia conceber um trabalho sem remuneração. Os melhores advogados, assim, preferiam preencher seu tempo com as suas causas remuneradas a prestar assistência jurídica aos pobres.

Ante a visível ineficácia dos serviços jurídicos, adotou-se dois sistemas básicos: “através do sistema *Judicare* e de advogados remunerados pelos cofres públicos” (SÁ, 2011, p. 22). Desta forma,

O Sistema *Judicare* consistia na concepção de que a assistência jurídica era um direito assegurado a todos que preenchessem os requisitos legais, de forma que o Estado contratava advogados particulares para prestar os seus serviços (SÁ, 2011).

Entretanto, o instituto do *Juridicare* desfaz a barreira das custas, mas, não ataca os outros obstáculos encontrados. Desta forma, observa-se a época que não basta apenas garantir a assistência judiciária gratuita, uma vez que tal sistema

confia (...) [aos indivíduos] a tarefa de reconhecer as causas e procurar auxílio; não encoraja, nem permite que o profissional individual auxilie os pobres a compreender seus direitos e identificar as áreas em que se podem valer de remédios jurídicos. (...) mesmo que reconheçam sua pretensão, (...) podem sentir-se intimidadas em reivindicá-la (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

O ideal pontuado na primeira onda, após as devidas modificações é a base estrutural para a criação das Defensorias Públicas no Brasil, sendo “forte, bem estruturada e conta com um quadro de pessoal em número razoável, os próprios assistidos divulgam os bons serviços prestados, com procura sempre crescente” (TAVARVARO; KNOERR, 2003, p.11).

No que concerne à segunda onda, esta ganhou um caráter representativo dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, abrangendo os direitos fundamentais e pré-contratuais, tendo seus liames respeitando ao meio ambiente, à cultura e aos consumidores de uma forma geral (TAVARVARO; KNOERR, 2003). Salienta Cappelletti e Garth:

A concepção tradicional do processo civil não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos. O processo era visto apenas como assunto entre duas partes, que se destinava à solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus interesses individuais. Direitos que pertencessem a um grupo, ao público em geral ou a um segmento do público não se enquadravam bem nesse esquema. As regras determinantes da legitimidade, as normas de procedimento e a atuação dos juízes não eram destinadas a facilitar demandas por interesses difusos intentadas por particulares (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Neste viés, a atuação estatal do Brasil pode ser pontuada. Tavarvaro e Knoerr, (2003) salientam:

Há, no ordenamento jurídico brasileiro, três bons exemplos da tutela dos direitos transindividuais: a Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65), a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). Esta última norma, inclusive, conceitua esses “novos direitos” em seu artigo 81. Embora as duas primeiras leis tenham sido editadas antes da promulgação da constituição vigente, cumpre notar que (...) trouxeram em seu bojo importantes dispositivos atinentes à tutela das liberdades, como o habeas data, o mandado de injunção e o mandado de segurança coletivo, ressaltando a importância da tutela jurisdicional coletiva. Ademais, além da ampliação da legitimação ativa, outorgando papel fundamental ao Ministério Público e às entidades de classe, a extensão dos efeitos da sentença aos “legitimamente representados” também é imprescindível à eficiência da tutela supra individual.

A terceira onda, finalmente, nomeada por Cappelletti e Garth como novo enfoque do acesso à justiça, tendo em vista a sua abrangência, uma vez que, seu método de aplicação não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas da reforma, mas aprimorar sua utilização, a fim de criar possibilidades para melhoria do acesso (CAPPELLETTI, GARTH, 1988).

Tal onda, tem um caráter mais amplo, uma vez que compreende o mecanismo judicial como um todo, incluindo, neste viés, a advocacia judicial e extrajudicial, através de advogados públicos e privados, concentrando suas atividades em criar meios alternativos e mais eficientes na resolução de conflitos, sendo estes, “além de alterações na estrutura dos tribunais, de maneira que o processo alcance a concretização do direito material que ampara o demandante” (MENDES, 2017, p.25).

Em relação à terceira onda, Mendes (2017) diz que

[...] foi na terceira onda de acesso à justiça que se instituíram mecanismos judiciais de profunda relevância, os quais são utilizados nos dias atuais, como os juizados especiais cíveis, a antecipação de tutela, o procedimento sumaríssimo, bem como demais institutos extrajudiciais, a exemplo da arbitragem, mediação, conciliação, dentre outros.

Deste modo, observa-se que as pontuações feitas no Projeto Florença trouxeram diversas conquistas na atualidade. Consequentemente, leis foram criadas e modificadas, modificações no Judiciário foram realizadas, com a finalidade de se garantir o acesso à justiça por todos os indivíduos. Conforme lista Lazzari (2016), ao pontuar sobre a obra de Cappelletti e Garth, aduz que são aspectos importantes oriundos destas:

a) promoção da acessibilidade geral, com a redução de custas; b) a equalização das partes, com a ajuda dos julgadores em prol dos litigantes sem assistência profissional; c) a mudança do estilo dos árbitros de pequenas causas, com ênfase à conciliação como principal técnica para a solução das disputas; d) a simplificação das normas substantivas para a tomada de decisões em pequenas causas.

Assim, através da sua aplicação no plano prático, apesar da época em que a obra de Cappelletti e Garth foi escrita, observa-se ser aplicada até os dias atuais, com o intuito de viabilizar a efetiva garantia constitucional de acesso à justiça, de forma a dirimir ou, sendo possível, erradicar ao máximo os entraves existentes.

3 DOS JUIZADOS ESPECIAIS

3.1 DA CRIAÇÃO

Ao se analisar os diversos avanços e conquistas em relação ao acesso à justiça, nota-se no Brasil um déficit em relação às causas de pequeno valor, uma vez que, em muitos casos, o resultado final alcançado além insatisfatório, cominaria em custas além das que a parte poderia dispor ou conquistar após longo período processual (MENDES, 2017).

Vale, também, ressaltar a morosidade da Justiça, ocasionado pelo aumento em grandes escalas dos demandantes, cominando no afogamento do Judiciário. Dessa forma, apesar de ser preceituado pela Constituição Federal o acesso à justiça como direito fundamental de todo cidadão, esse não se concretiza no plano prático (CAROLI, 2017).

Inspirado pelo sucesso dos Juizados de Pequenas Causas de Nova Iorque (Small Claims Courts), que tinham por procedimento menos formais, criados em 1934, atendendo às causas de pequenos valores, o Brasil promulgou a lei 7.244 de 1984, que instituía os Juizados de Pequenas Causas (CAROLI, 2017, p. 4).

Denota-se, assim, as primeiras tentativas de resolução de conflitos de formas mais céleres, simples e, portanto, mais adequada ao atendimento de demandas de menor complexidade, uma vez que, através da análise dos valores das causas, caracterizava a competência dessa nova forma de justiça.

Tomando o êxito de sua implantação e efetividade, a Constituição instituiu os atuais Juizados Especiais, através do artigo 98, I, que serão

(...) providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, (...) (BRASIL, 1988, *on-line*).

A fim de atender ao preceito constitucional de criação dos juizados, foram promulgadas leis complementares que os instituíram, com atuação em processos Cíveis ou Criminais, tendo seu sistema composto por Juizados Especiais Estaduais (lei 9.099/95), Federais (lei 10.259/01) e também por Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei n.º 12.153/09). Desta forma, Ieciona Mendes (2018, p. 284),

A denominação Juizados “Especiais” refere-se à natureza exclusiva deste juízo, que viabiliza a jurisdição de forma própria, com critérios e

princípios específicos, a fim de diferenciá-los da Justiça Comum, ainda que seja facultado ao autor à livre escolha entre esta forma de processamento ou a sujeição à justiça (...).

Em se tratando dos Juizados Especiais Estaduais de natureza, regidos pela lei 9.099/95, nota-se que o legislador preocupou-se em especificar suas atribuições, sendo arroladas no artigo 3º causas cíveis e artigo 60 e seguintes, aquelas de cunho criminal.

Em se tratando de ações criminais, o referido artigo trata da competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, sendo estas as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa, buscando, sempre que possível, a transação ou conciliação (BRASIL, 1995).

No que concerne aos processos cíveis, são sua de competência: as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil, quais sejam, de arrendamento rural e de parceria agrícola; de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio; de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico; de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre; de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução; de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial; que versem sobre revogação de doação; a ação de despejo para uso próprio; as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado; além da execução de seus julgados e de títulos executivos extrajudiciais, no valor de até 40 vezes o salário mínimo vigente (BRASIL, 1995).

A lei, da mesma forma, excluiu de sua apreciação as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal, de interesse da Fazenda Pública, as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial (BRASIL, 1995).

Cumprе salientar a importância da previsão dos princípios inerentes aos Juizados Especiais, nas quais, através de sua aplicação somados aos demais princípios constitucionais, busca-se resolução de conflitos de formas mais democráticas e acessíveis (MENDES, 2018, p. 285).

3.2 PRINCÍPIOS

São princípios orientadores do JESP, conforme artigo 2º da lei 9.099/95: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Sendo a base dessa nova forma de jurisdição, a aplicabilidade destes viabilizam a resolução da lide a partir do acordo entre as partes, no processo conciliatório, ou, de toda forma, a construção de decisões mais céleres, simplificadas e capazes de atender, de forma justa, aos anseios das partes. Desta forma, imprescindível é conceituar os princípios e suas aplicações nos Juizados Especiais.

3.2.1 Oralidade

Objetivando uma jurisdição mais flexível e atenta às necessidades de seus demandantes, a lei dos Juizados Especiais prevê a oralidade em seu rol de princípios. Este remete ao eixo primordial para tal microssistema, uma vez que tange a prevalecer a comunicação entre as partes, juízes, advogados e demais peças participantes do processo.

Sua prática encontra-se quando a lei prevê que o pedido da parte poderá ser formulado oralmente (art. 14), o mandato do advogado pode ser verbal (art. 9º, §3º), a contestação (art. 30), embargos de declaração (art. 49) e o início da execução da sentença poderão ser orais, entre outros. Ademais, não existe, na lei obrigatoriedade de que tais devem ser orais, sendo uma faculdade trazida pela lei, com finalidade de permitir o contato maior e a resolução do conflito através da comunicação entre as partes ou a colaboração para a formação do convencimento do magistrado, através de seu contato direto com a produção das provas e do jurisdicionado (TODALTO, 2017, p.30).

Deste modo, ensinam Joel Dias Figueira Junior e Mauricio Antônio Ribeiro (1997, p.57),

No que tange ao princípio da oralidade, também chamado de viga mestra da técnica processual, preconizado com ênfase absoluta neste dispositivo e refletido com intensidade em todo o texto legislativo, podemos aplicar os mesmos ensinamentos do processo comum, porquanto o princípio enfocado nada mais significa do que a exigência precípua da forma oral no tratamento da causa, sem que com isso se exclua por completo a utilização da escrita, o que, aliás, é praticamente impossível, tendo em vista a imprescindibilidade na

documentação de todo o processado e a conversão em termos, no mínimo, de suas fases a atos principais, sempre ao estritamente indispensável. Ademais, processo oral não é sinônimo de processo verbal.

A oralidade, conforme aponta Araújo (2018, p.32), demonstra que na tramitação das ações perante o juizado há o predomínio da comunicação das partes da relação processual através da palavra oral, aplicando-a desde o início do processo, ou seja, o protocolo do pedido inicial até o final das ações, evitando formalismos exacerbados, tendo por foco a resolução e compreensão do conflito.

3.2.2 Simplicidade

Nas palavras de Althaus (2011), pode-se definir o princípio da simplicidade como o responsável por determinar o afastamento de quaisquer atos e questões complexas no Juizado Especial, dispensando as formalidades habituais e o linguajar rebuscado, buscando, dessa forma, uma melhor participação das partes no processo.

Nesse diapasão, Rocha (2014), ensina que o princípio da simplicidade advém de outros princípios, quais sejam, da informalidade, instrumentalidade e economia processual. Assim, nota-se que, sendo um princípio altamente ligado à linguística, cabe sua aplicação no cotidiano dos Juizados, permitindo que a parte seja tratada com equidade e garantindo a aplicação de direitos constitucionais, seja na expressão para protocolar o pedido e ser reduzido a termo, seja na validade de ato quando estes preencherem as finalidades para as quais foram realizados ou mesmo na dialética da conciliação, levando às partes a dialogarem e, sempre que possível, chegarem a um acordo que lhes atenda de forma justa.

3.2.3 Informalidade

Fortemente preceituado no artigo 13 da lei 9.099/95, o princípio da informalidade é um instrumento hábil na ampliação do acesso à ordem jurídica justa (TODALTO, 2017, p.33). O mencionado artigo trata que atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º da Lei (BRASIL, 1995).

Este tem por âmago o afastamento da rigidez dos atos processuais praticados, trazendo em sua essência a necessidade de visualizar a finalidade destes, não se apegando à forma, desde que não trata prejuízo a nenhuma das partes.

Denota-se sua aplicabilidade, por exemplo, através da presença das partes litigantes, sem a necessidade de estarem representadas ou acompanhadas por advogados, podendo através de um simples pedido formularem uma reclamação ou, ainda, a autorização para que juízes leigos presidam audiências de conciliação, instrução e julgamento (ALTHAUS, 2011, p.109).

Destarte, este princípio objetiva ampliar as possibilidades de solução do conflito, permitindo o máximo de liberdade à instrumentalidade processual, sendo possível que o processo seja conduzido sem impasses ou formas engessadas, desaguando na celeridade e maior participação.

3.2.4 Economia processual

Conceituado principalmente por Cintra, Grinover e Dinamarco (2006), o princípio da economia processual, inicialmente nos remete ao que concerne às custas processuais.

Entretanto, a melhor definição, dada pelos autores alhures, preconiza o máximo resultado na atuação processual com o mínimo emprego possível de atividades. Ou seja, apenas um ato dando andamentos diversos ao processo.

Analisando a processualística dos juizados, nota-se a presença de tal princípio ao proporcionar meios para realização de diferentes objetivos, por exemplo, na acumulação de pretensões conexas em um processo só; o julgamento antecipado do mérito, nos casos em que não há a necessidade da produção de provas orais. Outra aplicação clara deste está no fato de que a lei conferiu capacidade postulatórias às partes, sem a necessidade do acompanhamento por advogado, o que, em certos casos podem funcionar como uma forma de se evitar procrastinações. Entretanto, conforme apresentado à frente, pode ser uma forma de cercear o direito do demandante.

3.2.5 Celeridade

Princípio considerado como garantia fundamental, preceituado pelo artigo 5º, LXXVIII, a celeridade pode ser definida como uma tramitação dos processos em tempo razoável, com uma solução justa no fim da demanda. Desta forma, espera-se que o processo deve demorar o mínimo possível, mas, respeitando em todas as etapas, os prazos processuais existentes e o princípio do devido processo legal (TODALTO, 2017, p.34).

Relativo ao tema, ensina Humberto Theodoro Junior (2010, p. 27):

A lentidão da resposta da Justiça, que quase sempre a torna inadequada para realizar a composição justa da controvérsia. Mesmo saindo vitoriosa no pleito judicial, a parte se sente, em grande número de vezes, injustiçada, porque justiça tardia não é justiça e, sim, denegação de justiça.

No que tange ao Poder Judiciário, nota-se sua sobrecarga e lentidão na resolução de conflitos. Desta forma, os Juizados foram criados de forma a julgar as demandas de consideradas de menor complexidade, diminuindo um pouco do abarrotamento da Justiça comum. A aplicação do princípio da celeridade traduz a rapidez em curto espaço de tempo, devendo ser aplicada juntamente com outros princípios constitucionais, como a segurança jurídica, a ampla defesa, devido processo legal, entre outros (BRASIL, 1995).

A aplicação prática deste pode ser encontrada na faculdade de aplicação de tutela antecipada, desde que preenchidos os requisitos; na suspensão do prazo recursal quando da oposição de embargos de declaração; no prazo reduzido, qual seja, 10 dias após a intimação da sentença para interposição de recurso inominado; na previsão de conversão da audiência de conciliação em sessão de instrução e julgamento; bem como a previsão da lei em não permitir a intervenção de terceiros e assistência (BRASIL, 1995).

3.3 DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

3.3.1 Da conciliação

Ante ao problema de abarrotamento da justiça, nota-se o incentivo às formas consensuais de solução de conflitos, entre eles, a conciliação, mediação e

arbitragem. Não diferente dos atuais anseios por essas formas de solução das lides, prevê a lei 9.099/95, em seu artigo 2º, orientados pelos princípios ali elencados, que buscar-se-á, sempre que possível, a conciliação ou a transação (JÚNIOR, RIBEIRO, 1997, p.67).

Com o intuito de definir e diferenciar tais institutos, ensina Junior e Ribeiro (1997, p.67):

Tais expressões não foram utilizadas pelo legislador como sinônimos; nem poderia ser diferente, tendo em vista que apesar de semelhantes os institutos, apresentam variações (...) que merecem ser destacadas. A transação é o —negócio jurídico bilateral, pelo qual as partes interessadas, fazendo-se concessões mútuas, previnem ou extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas, enquanto que a conciliação significa a composição amigável sem que se verifique alguma concessão por quaisquer das partes a respeito do pretense direito alegado ou extinção de obrigação civil ou comercial (desistência da ação, renúncia ao direito, reconhecimento de pedido). Quem transaciona realiza necessariamente autocomposição; de forma diversa, as partes que apenas conciliam não estão transacionando. (...)

Após o registro do pedido, será a audiência de conciliação designada (art. 16, lei 9.099/95), independente do interesse das partes, visto ser obrigatória neste tipo de juízo- característica que difere da previsão do Novo Código de Processo Civil. Esta, conduzida por juiz togado, juiz leigo ou conciliador sob orientação (art. 22), será, logo de início utilizada para orientar as partes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio (art. 21), o que, a depender da forma como for utilizada, pode constranger as partes a realizarem acordo, o que não é permitido pela legislação, vez que viola o princípio da imparcialidade.

Outra característica marcante das audiências nos Juizados Especiais, aliás, não só nas audiências, mas também no próprio processo em si, é a possibilidade de demandar sem advogado. Nesse diapasão, aduz Mendes (2017, p.52):

Em sede de Juizados Especiais, o (...) direito à igualdade acaba sofrendo violação, na medida em que partes sem assistência advocatícia continuam a litigar com outras devidamente assistidas, sendo estas, muitas vezes, grandes empresas, com vasto amparo jurídico, o que as viabiliza, em detrimento daquelas, a apresentação de fundamentos mais eficientes e hábeis a formar o convencimento do juiz, na resolução da demanda.

Deste modo, nota-se que presente está a autocomposição nos juizados, o que tem por preceito buscar a conciliação ou transação, e através das características marcantes de tal forma de justiça, apesar de existirem algumas falhas na atuação, a empírica demonstra-se totalmente voltada à resolução de forma justa e rápida, atendendo às necessidades dos indivíduos.

3.3.2 Da atermação

A instauração do processo nos Juizados Especiais, conforme prevê o artigo 14 da lei 9.099/95, ocorrerá com a apresentação do pedido, oral ou escrito, à secretaria do Juizado. Quando oral, a lei prevê que será esse reduzido a termo pela secretaria, uma vez ser ação proposta sem acompanhamento de advogado. Tendo sua origem etimológica decorrente da palavra “termo”, o setor responsável pelo papel anteriormente citado chama-se atermação.

De forma mais simplificada, observa-se que esse setor da secretaria acaba cumprindo o papel de advogado, uma vez que a lei, a fim de suprir as demandas processuais, disponibiliza o serviço de atermação e atendimento às partes, possibilitando-as o acompanhamento do processo, cabendo, também, aos serventuários do tribunal prestar o serviço judicial. Assim, demonstra importante evolução processual, uma vez que permite a aplicação, de forma prática, dos princípios da oralidade e simplicidade (MENDES, 2018, p. 299).

Entretanto, não é simples a tarefa de reduzir a termo os pedidos do indivíduo, isto porque pode existir dificuldade de expressão da parte, falta de atenção, e em diversos casos, falta de treinamento do serventuário responsável, entre outros.

[...] ações protocoladas sem a representação de advogados, o que em número considerável, são cidadãos com baixa escolaridade, havendo casos, inclusive de analfabetos, que ao fim da demanda podem ter seu pedido julgado procedente, e muitos outros casos julgados improcedente, sendo até casos de autos sem devida apresentação da documentação necessária que possa comprovar o seu direito, mas que em virtude da ausência de representação por profissional qualificado, ao fim saí prejudicada (ARAÚJO, 2018, p.44).

Ademais, a lei 9.099/95 especifica quais os requisitos do pedido (art. 14, §1º), sendo estes: “Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível: o nome, a qualificação e o endereço das partes; os fatos e os fundamentos, de forma sucinta; e o objeto e seu valor” (BRASIL, 1995). Contudo, ao se comparar a petição inicial de um advogado e da atermiação, nota-se claramente a limitação técnica desta última. Nestes termos, demonstra Mendes (2018):

Outrossim, há que se falar no comprometimento da qualidade das peças formuladas, ocasionado pela formulação instantânea de requerimentos pouco aprofundados, em detrimento do tempo dispensado à confecção e o desconhecimento jurídico das partes, que dificulta ainda mais elaboração do processamento, tendo em vista a impossibilidade de reconhecimento de direitos a serem pleiteados, comprometendo inclusive a descrição da demanda, tendo em vista o desconhecimento da relevância jurídica de alguns pontos.

Assim, é perceptível que, com a finalidade de atender ao mandamento da lei de promover o acesso à justiça através da secretaria do Juizado, mais especificamente através da atuação da atermiação, existem falhas em tal sistema. É demasiado reprovável o processo se iniciar com falhas, quanto mais permitir que um indivíduo defenda seus direitos, sem este, claramente saber quais são e como proceder.

3.4 DO ESTATUTO DA OAB E ATOS PRIVATIVOS DE ADVOGADO

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu artigo 133, que o advogado é indispensável à administração da justiça, ou seja, sua atuação é de mister importância, uma vez que trabalha em prol da garantia dos direitos dos indivíduos. Corroborando este entendimento, a lei 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da OAB, trata que são atividades privativas do advogado, ou seja, atos que somente este pode exercer, quais sejam a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais e as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas (art. 1º, I e II).

Dessa forma, tais artigos determinam que, em regra, para se postular em juízo é necessário a atuação de advogado, uma vez ser atividade precípua deste. Mesmo não estando incluída como função do Poder Judiciário, a advocacia é essencial à administração da justiça em seu sentido mais amplo, criando um elo

entre o cidadão e a justiça, com intuito de facilitar o acesso da sociedade à justiça (TODALTO, 2017, p.44). Dalmas (2015) entende que:

A Constituição Federal de 1988, ao afirmar que o advogado desempenha função essencial e indispensável à justiça, acaba garantindo a plena efetivação do princípio do contraditório e da ampla defesa dos cidadãos e são também responsáveis pela fundamentação das decisões que posteriormente são emitidas pelos magistrados brasileiros, fazendo com que o estado democrático seja exercido por todos os cidadãos.

De forma diversa, existem no ordenamento pátrio institutos que permitem a atuação do indivíduo, valendo-se do instituto do *jus postulandi*, demandar sem advogado. Dentre estas, ressalta-se os Juizados Especiais. Previsão contida no artigo 9º da lei 9.099/95, a lei faculta a assistência de advogado nas causas de valor até 20 salários mínimos. Superior ao valor anteriormente citado, torna-se obrigatória.

A possibilidade de ter acesso ao Judiciário sem o acompanhamento de advogado põe em prática os princípios trazidos pela referida lei, permitindo o amplo acesso à justiça, tendo por viés que não existam no plano jurídico obstáculos que impeçam qualquer indivíduo a ter seu direito alcançado pela apreciação do Judiciário.

Entretanto, dar ao indivíduo o direito de postular não significa a efetividade da prestação jurisdicional. Em diversos casos, a parte não tem conhecimento básico de seus direitos, comportamentos preceituados em lei, quanto mais conhecimento jurídico e técnico para defender seus direitos. Além de, cumpre salientar, quando a parte oposta está acompanhada de advogado, o que leva a intimidação deste. Existem, inclusive, advogados que se aproveitam desse desequilíbrio, devendo o conciliador, que deveria ser figura imparcial, tomar frente à defesa do indivíduo desacompanhado, uma vez ver a clara ofensa à direitos básicos deste.

Sobre o tema, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil propôs Ação de Inconstitucionalidade, nº 1539-7, alegando a inconstitucionalidade da primeira parte do artigo 9º da Lei 9.099/95, fundamentando pela relevância da advocacia, expressamente reconhecida pela Constituição Federal de 1988. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, julgou improcedente a ADIN, sob o argumento de que não é absoluta a assistência por patrono, “podendo a lei prever situações em que o profissional é dispensável, tendo em conta os

princípios da oralidade e informalidade adotados pela Lei n.º 9.099/95, a fim de tornar mais célere e menos oneroso o acesso à justiça” (MENDES, 2017, p.48).

Desta feita, argumenta-se que a dispensa de advogado nos Juizados Especiais busca a facilitação do acesso à justiça, mas, pode se tornar uma experiência infrutífera e frustrante. Assim, conforme ensina Cappelletti e Garth, o significado de acesso à justiça deve ser analisado de duas formas, de ser o sistema jurídico acessível a todos e, principalmente, de propiciar resultados efetivos e justos.

4 DO *JUS POSTULANDI*

4.1 CONCEITO

No que concerne ao termo em latim *Jus Postulandi* ou *ius postulandi*, este pode ser entendido como o direito de postular. Entretanto, sua simples tradução literal não alcança o âmago dessa expressão, uma vez que este é intrínseco ao Estado Democrático de Direito na medida em que a todos é possível a busca de uma tutela jurisdicional perante o Estado, que possui o monopólio da jurisdição (MENEGATTI, 2009, p.18).

No que diz respeito à sua aplicação no mundo jurídico, postular é um poder dado ao indivíduo, permitindo que pessoalmente e sem o auxílio de advogado, este possa demandar, pleitear provas, argumentar, com o viés de defender seus direitos, convencendo o juízo, desta forma, acerca das suas alegações (MENEGATTI, 2009).

Sua primeira aparição, mesmo de informalmente, ocorreu na Grécia antiga, nos tribunais populares existentes, conhecidos como *Heliae*, que permitia qualquer cidadão se defender oralmente em casos pessoais, familiares ou de interesse da sociedade. Caso se sentisse despreparado, poderia recorrer ao chamado logógrafo, indivíduo que escreveria um texto para que o demandante o lesse em voz alta. Cumpre salientar, considerava-se como cidadão apenas os homens, excluindo, dessa forma, as mulheres e crianças (MENEGATTI, 2009, p. 25).

Contudo, apesar de garantir que o indivíduo demande, pessoalmente, perante o Juízo sem o auxílio de advogado nos casos previstos em lei, este não dá à parte capacidade postulatória, uma vez que este é atributo apenas de profissionais legalmente habilitados, quais sejam, advogados, defensores públicos, entre outros (MENEGATTI, 2009, p. 19).

Nesse diapasão, Schiavi (2015) argumenta no sentido de que a capacidade das partes, seja para ser parte ou para estar em juízo atende aos pressupostos processuais, que se dividem em requisitos de validade e existência do processo, se encaixando, tal requisito, no cumprimento da validade. Cumpre salientar, esse autor trata que são pressupostos processuais de existência da relação processual: investidura do juiz e a demanda regularmente formulada. São pressupostos de validade: competência material, imparcialidade do juiz, capacidades das partes, inexistência de fatos extintivos da relação jurídica processual e o respeito às formalidades do processo.

Deste modo, ressalta Soares (2004):

Cumpra salientar a diferença entre *ius postulandi* e capacidade postulatória.

Conforme Leal (1999), *ius postulandi* constitui-se na capacidade da parte postular ou deduzir a sua pretensão em juízo. Já a capacidade postulatória constitui-se da capacidade constitucionalmente atribuída ao advogado, direito fundamental, de exercer o direito de postulação em juízo do direito da parte lesada ou ameaçada. O primeiro refere-se ao sujeito e o segundo ao exercício do direito possibilitado pela capacidade de estar em juízo. Exige qualificação técnica. Promove-o privativamente o advogado, em nome de seu cliente. Esta é a função tradicional, historicamente cometida à advocacia

Dessa forma, é grande a diferença entre a capacidade para ser parte, que é aquela concedida a todas as pessoas que tenham o gozo de seus plenos direitos, podendo ser sujeitos de uma relação jurídica material e a capacidade para estar em juízo, que é atribuída àqueles que tem aptidão conferida por lei para praticar atos processuais de representação e assistência jurídica, conforme previsão legal (ROMANO, 2016, p.12).

Em suma, o instituto *jus postulandi*, que pode ser traduzido como a capacidade de postular em juízo, é atribuição dada, inicialmente aos indivíduos devidamente inscritos nos quadros da OAB, uma vez que, conforme preceitua o Estatuto da OAB, lei 8.906 de 1994, são atividades privativas destes a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais e as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas, sendo privilégio dos advogados, se exteriorizando pela representação atribuída ao advogado para agir e falar em seu nome no processo.

Entretanto, tal instituto foi flexibilizado, trazendo exceções em sua aplicação, com o intuito de dar a todos os sujeitos o direito de demandarem em juízo e ter o parecer judicial sobre diversos temas, isso sem ter que arcar com advogado, uma vez que, a determinar a causa, pode se tornar obstáculo ao acesso judicial.

4.2 APLICABILIDADE

Conforme aduzido anteriormente, o *jus postulandi* é uma criação jurídica que, a fim de garantir o amplo acesso à justiça, permite que partes postulem em juízo sem que estes sejam acompanhados por advogado. Dessa forma, sendo a atuação dos advogados considerado ato privativo destes, encontra-se, neste instituto, uma exceção.

Entretanto, a sua aplicação somente pode ser concretizada ante à previsão legal. Deste modo, existem três circunstâncias em que se dispensa a postulação por patrono devidamente inscrito nos quadros da OAB, quais sejam, no remédio constitucional previsto no artigo 5º da Constituição Federal, mais especificamente, o *habeas corpus*; nos Juizados Especiais, nas causas até 20 salários mínimos, conforme previsão do artigo 9º da lei 9.099 de 95; e em algumas hipóteses na Justiça do Trabalho.

Em se tratando do *habeas corpus*, o artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal de 1988 aduz: “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. ” A fim de reforçar e garantir o acesso a esse remédio constitucional, o Código de Processo Penal, trata, em seu artigo 654, que será este impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público. Dessa forma, a lei permite que o indivíduo, com intuito de cessar ameaça ou coação em seu direito constitucional de liberdade, pode fazer uso do *jus postulandi*, não necessitando de advogado para tal ato.

Nesse diapasão, Todalto (2017, p. 17) afirma que:

Ao definir que qualquer pessoa poderá impetrar *habeas corpus* o legislador, com certeza, teve como objetivo facilidade o acesso a esse remédio constitucional.

Considerando que a liberdade é algo primordial para o bem-estar do indivíduo o legislador entendeu que ao permitir que qualquer pessoa impetrasse *habeas corpus* estaria de certa maneira contribuindo para proteger e garantir de forma ainda mais eficaz o direito à liberdade.

No que concerne ao *jus postulandi* na justiça do trabalho, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), em seu artigo 791 aponta que “os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”, podendo, nos dissídios individuais fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e, em caso de dissídios coletivos, é facultada a assistência por advogado (BRASIL, 1943).

Com intuito de reforçar o citado artigo, a CLT denota em seu escopo o artigo 839, que diz que a reclamação poderá ser apresentada pelos empregados e empregadores, pessoalmente (BRASIL, 1943). Entretanto, para limitar o uso do *jus*

postulandi nessa jurisdição tão buscada, o Tribunal Superior do Trabalho aprovou a súmula 425, que diz

Súmula nº 425 do TST
 JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE.
 O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, a processualística da Justiça do trabalho tenta, dessa forma, viabilizar o acesso ao apreço jurisdicional das lides, principalmente daqueles que não têm condições de arcar com as custas de advogado. Entretanto, conforme define Martins (2003, p. 181), aquele que exerce “o *jus postulandi* pessoalmente acaba não tendo a mesma capacidade técnica [da outra parte] que comparece na audiência com advogado, levantando preliminares e questões processuais. No caso, acaba ocorrendo desigualdade processual, daí a necessidade de advogado”.

Quanto aos Juizados Especiais, a lei que os instituiu fez questão de reforçar o poder da parte demandar sem o acompanhamento de advogado. Ademais, essa previsão legal tenta aplicar os princípios orientadores elencados no artigo 2º da referida lei, mais especificamente, da simplicidade e oralidade. Mas, conforme critica Tourinho Neto e Figueira Júnior (2009, p. 182), a permissão de se demandar sem acompanhamento de advogado não deveria ser proposta a partir do valor da causa, mas sim a partir da análise da complexidade jurídica e fatural da lide.

Argumenta Mendes (2017, p.35), no sentido do prejuízo das partes por falta de defesa técnica. Esta reforça,

Em que pese estarem asseguradas, no âmbito constitucional e infraconstitucional, situações às quais há faculdade de se contratar advogado para postular em juízo, não sendo sua presença obrigatória, pois, a parte que opta por ingressar pessoalmente perante o Poder Judiciário torna-se prejudicada, por faltar-lhe capacidade técnica, ao passo que, seguramente, verificar-se-á certa desigualdade processual, quando a parte contrária encontrar-se acompanhada de procurador devidamente habilitado.

Assim, conforme pontua Gonzaga, Neves, Beijato Junior (2016), além das previsões contidas anteriormente, também se aplica a facultatividade da presença do advogado, podendo os indivíduos utilizarem o *jus postulandi*, também, de forma sucinta, cabe citar o ingresso de ação revisional penal; ação direta de

inconstitucionalidade proposta pelo presidente da república; processo disciplinar administrativo; e o requerimento de alimentos, quando considerado, o credor, como pobre juridicamente.

Deste modo, apesar de amplamente criticado, a lei permite o uso do *jus postulandi* em diversas áreas jurídicas, sob o argumento de fazer com que as partes hipossuficientes sejam alcançadas pela tutela jurisdicional, não fazendo com que seja uma barreira as questões econômicas. Entretanto, não se pode apenas garantir apenas o acesso à justiça se este não for realmente efetivo e justo, levando à parte a ter uma visão distorcida da prestação jurisdicional do Estado Democrático de Direito.

4.3 EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL ÀS PARTES QUE EXERCEM O *JUS POSTULANDI* NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: ANÁLISE DE PROCESSOS MOVIDOS ENTRE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2018 EM COMARCA MINEIRA

Com intuito de se analisar a utilização do *jus postulandi*, no presente foi realizada uma pesquisa dos processos julgados pelo Juizado Especial em comarca específica de Minas Gerais, sendo essa comarca localizada no Leste mineiro, tendo sua cidade sede aproximadamente 90.229 habitantes, atendendo, ainda, a referida comarca a outras 5 cidades próximas, contendo estas, aproximadamente 7.000 a 10.000 habitantes cada.

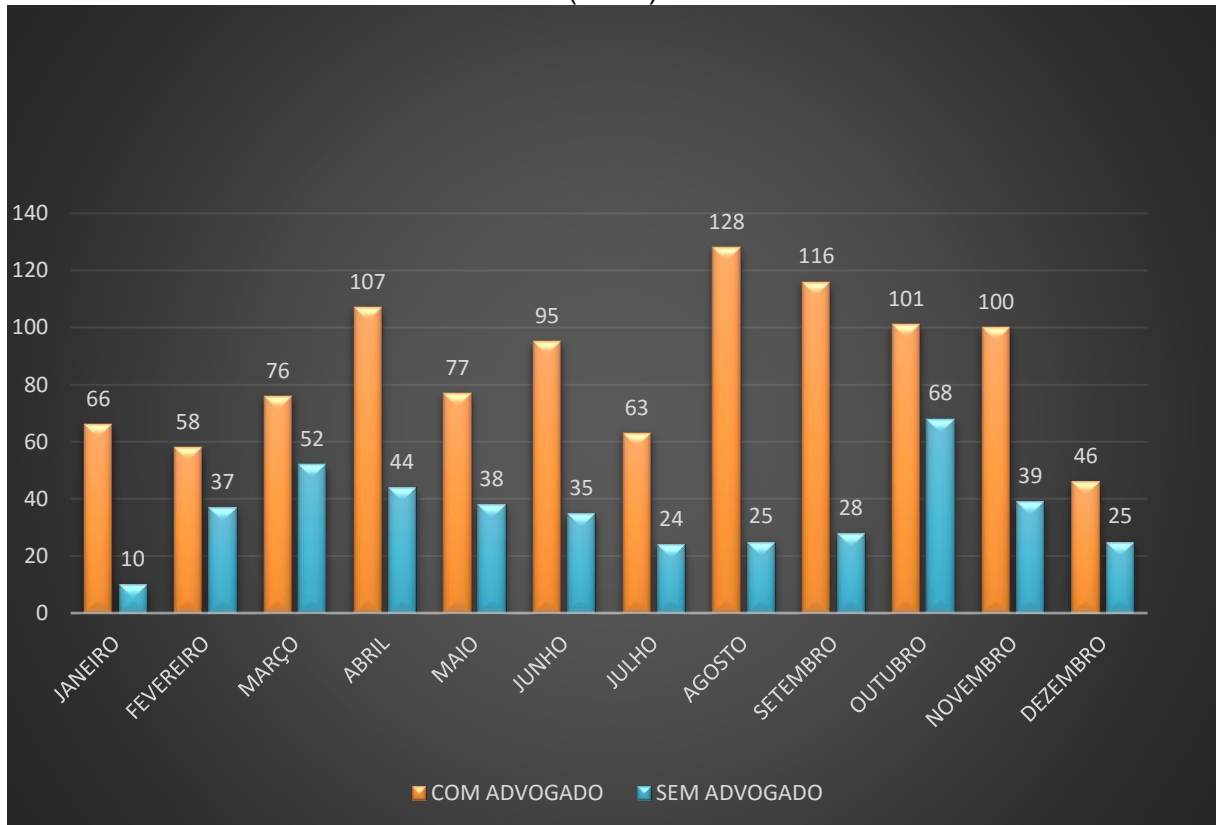
A coleta de dados ocorreu no ano de 2018, através de dados secundários, preexistentes, utilizando dados públicos fornecidos pelo endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), recorrendo aos dados fornecidos pelas pautas de audiência, que ficam expostas ao público nos dias correlatos às audiências, não se utilizando de informações pessoais ou qualquer outro dado que identificasse as partes, fazendo uso apenas dos movimentos processuais, como julgamentos procedentes, improcedentes, entre outros.

Trata-se de um estudo de documentos públicos secundários, consubstanciados na explanação do cotidiano da referida comarca, demonstrando a utilização do *jus postulandi*, desde o protocolo do pedido, permeando a audiência de conciliação e findando, em diversos casos, na sentença.

Através da análise dos processos que foram distribuídos, coletou-se dados de que foram propostos, no ano de 2018, 1.458 casos, sendo, para propositura da

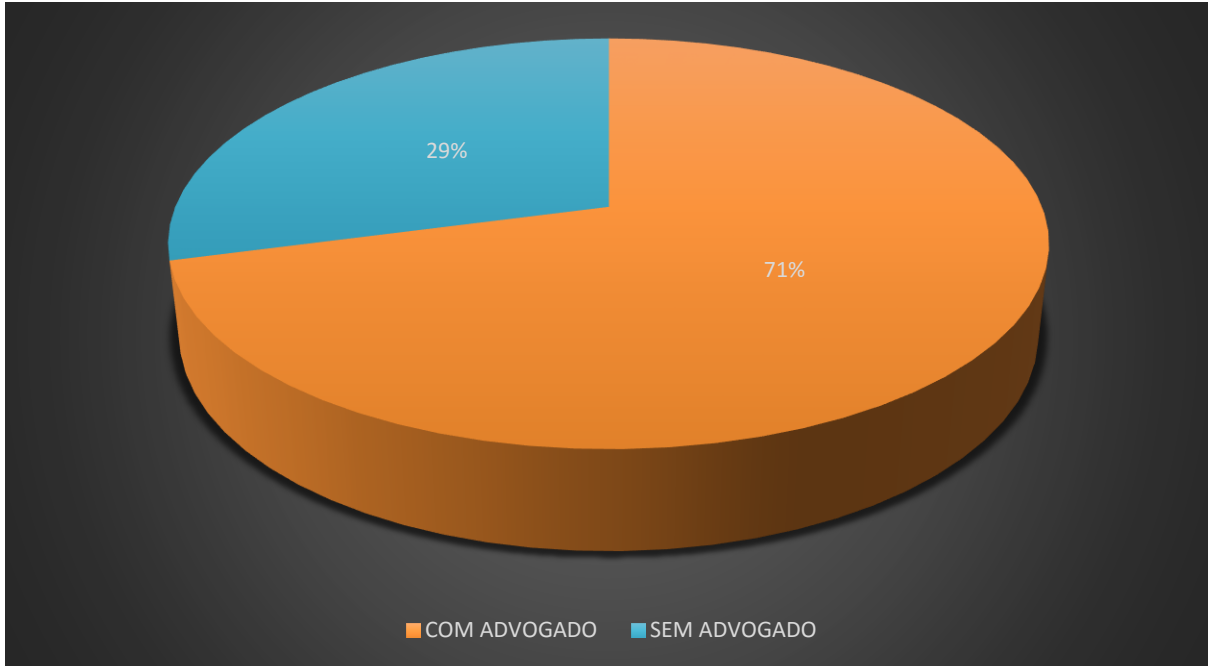
ação, 1.033 autores acompanhados de advogado e 425 que utilizaram do instituto do *jus postulandi*, o que equivale a 71% e 29%, respectivamente, conforme se verifica dos gráficos 1 e 2 abaixo.

Gráfico 01 - Números de litigantes mensais Juizado Especial de comarca mineira (2018)



Fonte: Dados da pesquisa.

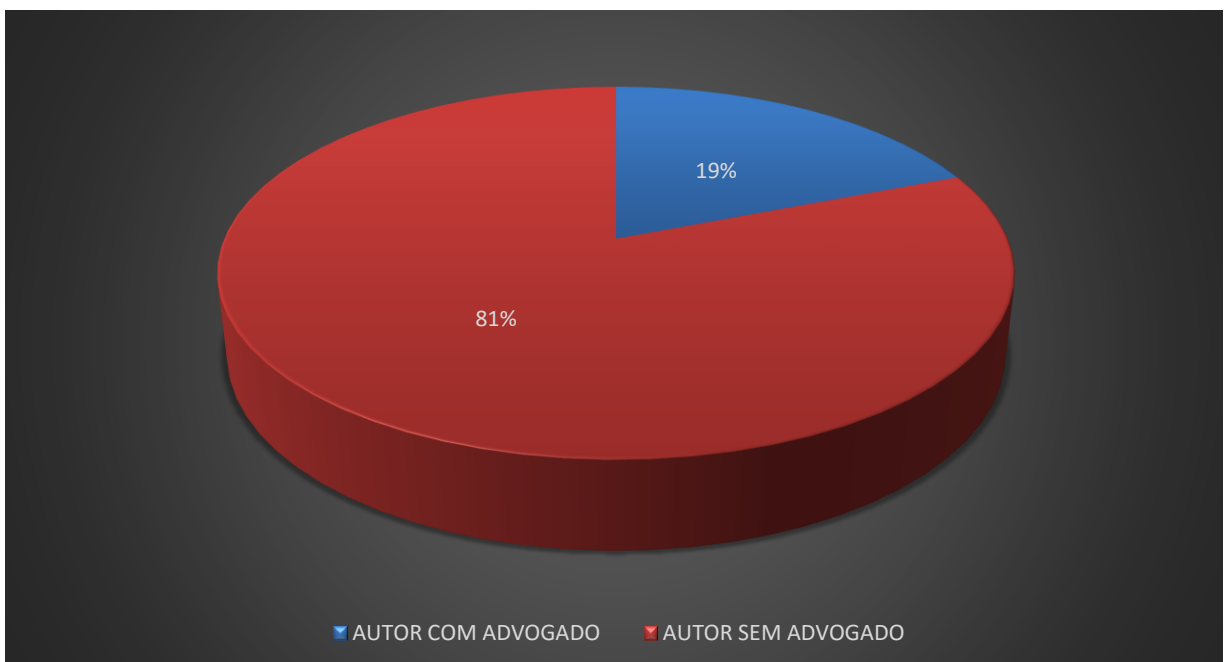
Gráfico 02: Porcentagem de demandantes com e sem advogados antes da audiência no Juizado Especial em comarca mineira (2018).



Fonte: Dados da pesquisa.

Prosseguindo a análise, nota-se que, dos 425 autores que iniciaram o processo sem advogado, a partir da audiência de conciliação, 81 (19%) contrataram advogados para acompanhá-los em audiência. De modo contrário, 344 autores (81%) prosseguiram sem advogado, contando com a orientação da secretaria. Desta forma, se verifica no gráfico 3.

Gráfico 03: Percentual de autores com e sem advogado a partir da audiência Juizado Especial comarca mineira (2018)



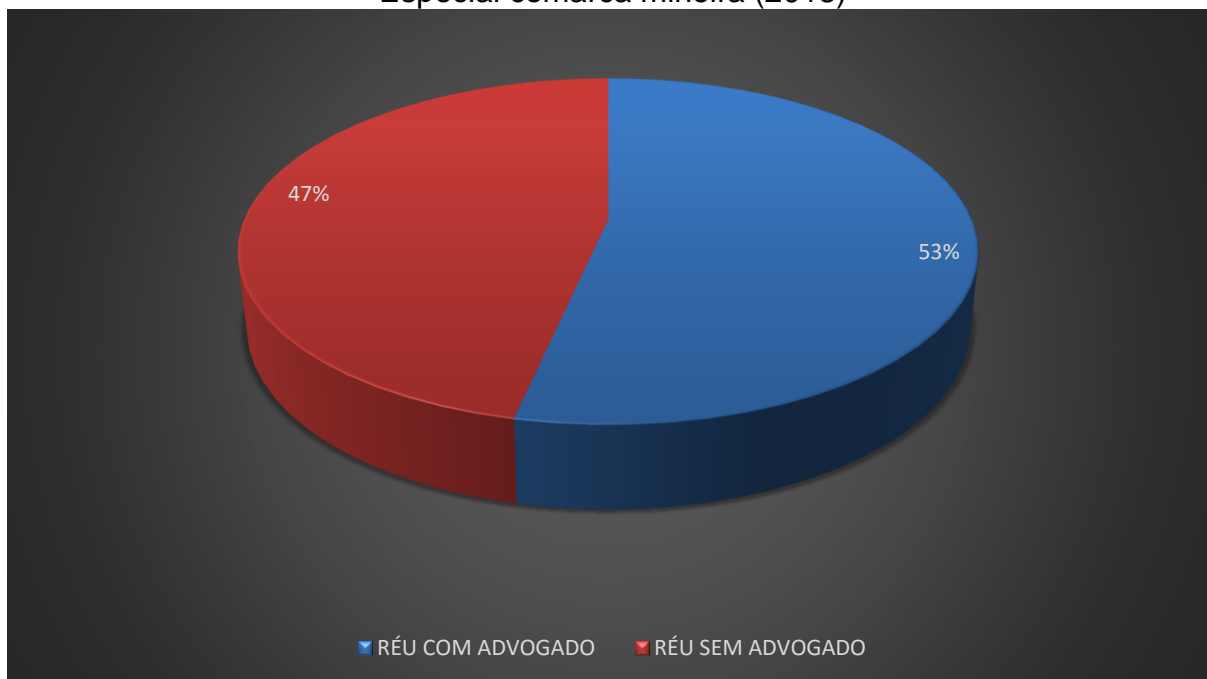
Fonte: Dados da pesquisa.

Na mesma análise, ressalta-se que o *jus postulandi* nos Juizados Especiais também se aplica também aos réus nas causas que não ultrapassem o teto estipulado pela lei, qual seja, 20 salários mínimos. Ante à previsão legal do artigo 9º, §1º da lei 9.099 de 95, que diz “se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial”.

Cumprido, deste modo, salientar que em referida comarca não está instalado defensoria pública, conforme preceitua a lei. Em muitos casos, a requerimento da parte, o juízo nomeia advogado dativo para acompanhar a parte em audiência e na cidade em que se situa este, existe órgão parecido com a defensoria pública, que é responsabilidade da prefeitura local, não do TJMG.

Na realidade fática, notadamente é demonstrado que, dentro dos 425 casos em que o autor iniciou o processo sem advogado, os réus, ao comparecerem em audiência, precisamente 227, ou seja, 53% estavam acompanhados de advogado. No que concerne aos réus sem advogado, o gráfico 4 demonstra que 198 réus demandaram sem advogado, o que equivale a 47% dos casos analisados.

Gráfico 04: Percentual de réus com e sem advogado a partir da audiência Juizado Especial comarca mineira (2018)



Fonte: Dados da pesquisa.

No que concerne às decisões, o gráfico 5 demonstra a resposta obtida pelos demandantes que fizeram o uso do *jus postulandi*. Iniciando pelos acordos, uma vez que a conciliação e a transação estão como princípios orientadores dos Juizados Especiais (art. 2º, lei 9.099/95), 25% das causas, que totalizam 106 audiências foram resolvidas através da conversa e entendimento entre as partes.

Ocorreram 61 desistências, que diferente do que ocorre na justiça comum, independe da anuência do réu. Deste modo, cumpre salientar que diversos foram motivados por acordos extrajudiciais entre as partes.

Mendes (2017, p.64-65) argumenta que

Além da função de prestar a tutela jurisdicional às partes e contribuir com a conciliação, o Poder Judiciário exerce certa ‘pressão simbólica’ entre os litigantes, que os impulsionam a resolverem o conflito de maneira amigável. Além disso, (...) constata-se, também, que as partes acabam sofrendo desgastes em ter de ir ao Fórum, inúmeras vezes, para obter informações acerca de eventuais correspondências recebidas para dar prosseguimento ao feito ou apresentar provas, como rol de testemunhas e documentos, o que as conduzem a desistir da demanda”.

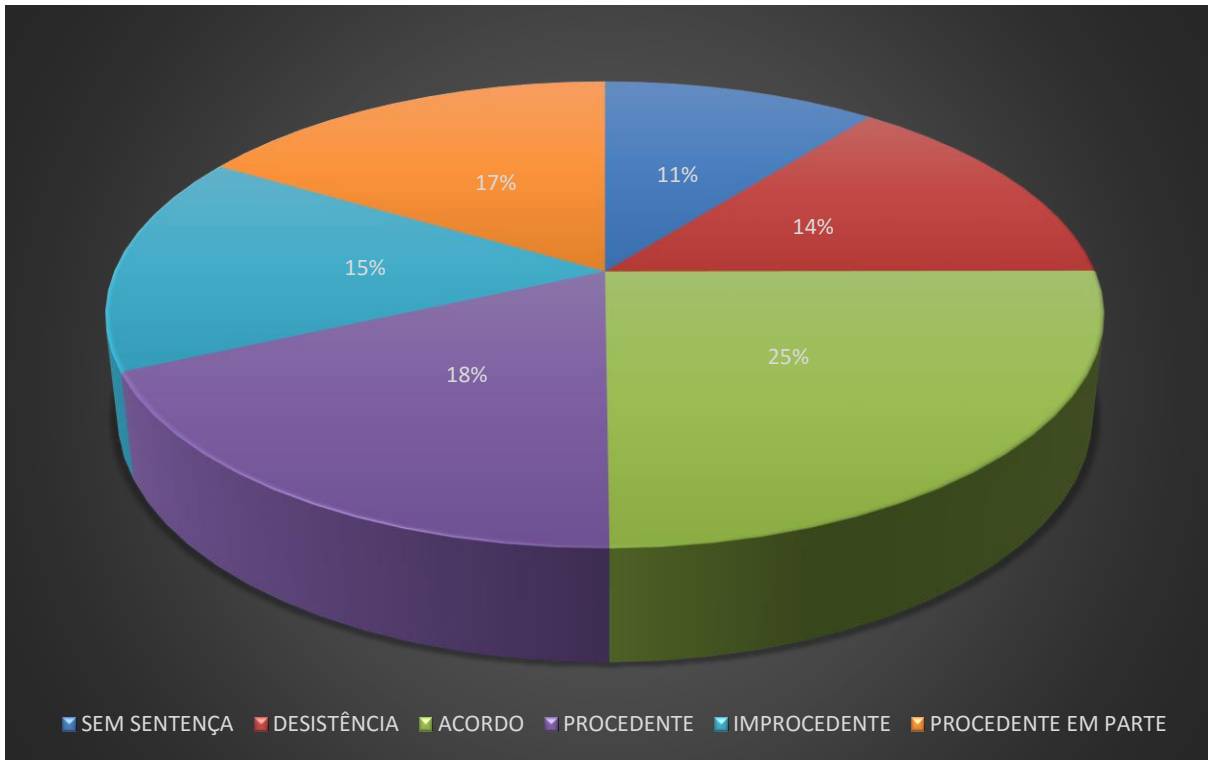
Em relação às sentenças prolatadas em juízo, denota-se que estas ocorreram em 213 processos. Nestes números, 70 processos, que diz respeito a 17%, foram julgados procedentes em parte, ou seja, o que foi objeto da causa de pedir do autor não foi atendido da forma na qual este se expressou, o que não implica em caso de julgamentos *ultra* ou *extra petita*.

No diapasão das causas improcedentes, cumpre salientar que 15% foram julgados nesse sentido. Dessa forma, 65 demandas foram improcedentes, seja por falta de argumentação jurídica ou por não comprovar efetivamente seus direitos, etc.

No que tange às causas procedentes, essas equivalem a 18% do gráfico, dizendo respeito 78 processos sentenciados de forma favorável ao autor.

Cumpre salientar, que tais processos foram propostos, em sua maioria, no ano de 2018. Entretanto, 15% até o mês de outubro de 2019 ainda não foram sentenciados. Dessa forma, estão ainda 45 processos sem resolução de mérito.

Gráfico 05: Panorama geral dos processos sem advogado Juizado Especial comarca mineira (2018)



Fonte: Dados da pesquisa.

Assim, resta demonstrado que, das 425 causas que iniciaram sem advogado, uma parcela significativa constitui procurador e também, da mesma forma, uma grande parte dos réus compareceram em audiência com advogado. Tal pode se dar por medo das partes ou a simples falta de orientação correta, ou, não se sabe se pela falha no atendimento e aplicação do preceituado em lei. Apesar disso, nota-se que, em maior parte, foi resolvido através do acordo entre as partes. Dessa forma, demonstra-se claramente ser célere e eficiente maneira de resolução de conflitos.

4.4 DISCUSSÃO

Evidenciou-se que, conforme análise dos gráficos, para essa comarca de médio porte, as partes que demandam sem advogado, ou seja, que se valem da faculdade do *jus postulandi*, tanto na condição de autor ou réu, é consideravelmente menor que aqueles que demandam no polo ativo ou passivo com o acompanhamento de patrono.

Tal ocorrência se pontua no reconhecimento das partes da importância do advogado, uma vez este estar preparado e ter o conhecimento da lei e da prática

forense e, cumpre salientar, do desconhecimento de certos indivíduos da não obrigatoriedade de acompanhamento deste em causas até o teto estipulado pela lei.

No que concerne aos números, foram propostos, em 2018, 1.458 casos, ao qual, 1.033 autores acompanhados de advogado e 425 que utilizaram do instituto do *jus postulandi*. No que tange aos réus, foram analisados apenas os casos em que a parte autora estava sem advogado, e assim, constatou-se que compareceram em audiência, precisamente 227 réus com advogado e 198 demandaram sem advogado.

Entretanto, a referida pesquisa desenvolveu-se a partir das causas que se revestem do *jus postulandi*. Nota-se que, dentre os 425 autores que iniciaram o processo sem advogado, a partir da audiência de conciliação, uma parcela destes contrataram advogado após o protocolo do pedido pela atermação e outros prosseguiram sem patrono constituído, contando com a orientação da secretaria e do conciliador. Respectivamente, 81 contrataram advogados para acompanhá-los em audiência e 344 prosseguiram sem advogado.

Observa-se, contudo, na realidade, que a referida comarca orienta da melhor forma possível. Não só por ser uma cidade interiorana, que tem por princípios a hospitalidade e a ajuda ao próximo e, em termos técnicos, aplica os princípios correlatos aos Juizados Especiais. Nesse diapasão, a crítica se desenvolve em dois critérios, o primeiro que apesar dos benefícios trazidos às partes, tais orientações podem deixar os indivíduos dependentes, ou seja, estes não buscam informações ou entendimento maior de suas causas, a fim de melhor se defenderem; e, o segundo que, a lei presa pela isonomia e imparcialidade, o que pode ser constricto a partir dessa atuação da secretaria.

Apesar da pequena diferença dos números no que compete aos acordos e sentenças, é mister ressaltar a importância da atuação do referido Juizado para a resolução das lides através dos acordos. Foram realizados, no ano de 2018, 106 acordos. Assim, as formas de resolução das lides através da conciliação, mediação e arbitragem tem sido ideal defendido e difundido se não em todos, mas nos principais campos da sociedade, seja em questões em bairros das cidades, em empresas de diversos tamanhos e, conforme de pode notar do CNJ, em todos os campos da justiça (BACELLAR, 2016, p.89).

Nas palavras de Bacellar (2016, p.31),

[Com a criação dos Juizados Especiais] inauguram-se (...) microssistemas de resolução de conflitos- inicialmente destinados a pequenas causas- que por meio de mecanismos (judiciais e extrajudiciais) e métodos (consensuais e adversariais) trouxeram (...) procedimentos especiais céleres, simples, seguros e que ainda preservam a garantia do devido processo legal em todas as suas fases.

Deste modo, além de reduzir o tempo da espera das partes pela resolução do conflito, nota-se uma forma rápida e que atenda aos anseios destes. Assim, conforme aduz Bacellar (2016, p.39), o conciliador deve participar de modo ativo no debate, fazendo propostas, analisando a posição de ambas as partes e, defendendo a solução da lide, que, em certos casos, pode desagradar aos litigantes, mas, sendo expressamente vedado a este que intimide as partes a conciliar.

Quando da apreciação do mérito pelo juiz, vale ressaltar, ante à pretensão resistida, nenhuma das duas partes tem a garantia de procedência. Diversos aspectos permeiam a resolução final do conflito, seja a produção de provas, a forma de narrar e argumentar sua petição inicial ou contestação, etc. Dessa forma, não se pode afirmar que as causas procedentes, improcedentes ou procedentes em partes se dá por falta de algum aspecto nesse sentido. Mas, de forma a se evitar que ocorra, deve ser feito o treinamento dos agentes dos juizados especiais para que atuem da melhor forma nos processos, se atentando a detalhes importantes ao processo, assim como atuaria um profissional constituído.

Neste diapasão, essa importante informação não pode levar à certeza da efetividade do *jus postulandi* nos Juizados Especiais, uma vez dos desdobramentos diversos de cada processo que não se findou nessa etapa. Não se pode garantir apenas o acesso à justiça, mas também um efetivo resultado final. E, assim, nas palavras de Todalto (2017, p.50), seja pela falta de informação, provas ou indevida transcrição do pedido destes, seja na inicial ou contestação, significa prejuízo para a parte, e, o que seria um meio de realização da justiça a facilitação do acesso por toda a sociedade, através do referido instituto, acaba-se por se tornar um meio que obstaculiza a tutela jurisdicional plena e efetiva, pois muitas das vezes o *Jus Postulandi* se converterá em desequilíbrio entre as partes que estão litigando.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do presente desenvolveu-se entre o princípio constitucional de acesso à justiça, especificamente no que diz respeito aos Juizados Especiais, que através da idealização de Cappelletti e Garth, cria uma forma diferente de justiça, na qual através do julgamento de causas de pequenos valores, permite erradicar barreiras como as questões financeiras. Assim, tem a pretensão de processos mais céleres e simples e, principalmente, mais baratos, tanto às partes quanto aos tribunais.

Neste viés, a criação deste implica a promoção da acessibilidade ao Poder Judiciário, alcançando toda a população, principalmente a carente de recursos, dando-lhes possibilidade de litigar.

Do mesmo modo, os Juizados Especiais visam a equidade entre as partes, dando ao magistrado a possibilidade de agir de forma ativa e informal, buscando, através da ética e justiça, o andamento e a construção da solução da lide.

O marco de aplicação do *jus postulandi*, precisamente nos juizados especiais cíveis, é caracterizado pelo valor a causa, é facultado pleitear sem advogado o critério aquelas causas que não ultrapassem vinte salários mínimos. Excedendo este critério, torna-se, conforme a lei, obrigatória a presença de um advogado. Argumentando de forma contrária ao pressuposto processual, ressalta-se que diversos autores aduzem que lei foi equívoca ao estipular o critério do valor da causa, devendo, na verdade, analisar a complexidade da causa para dar aos sujeitos essa faculdade, uma vez que a falta de profissional que detém conhecimento técnico e jurídico pode implicar em prejuízo à parte. Neste diapasão, não se pode focar em apenas no acesso à justiça, mas sim no decorrer processual de forma justa a todos os demandantes.

Deste modo, buscou-se a partir da realização da pesquisa acima demonstrada e da explanação dos tópicos neste apresentado, que, apesar de proporcionar o tão comentado desafogamento do Judiciário, a desburocratização judicial, o incentivo às formas de resolução de conflitos, dando ênfase, principalmente, à conciliação. Entretanto, se demonstra a necessidade readequar sua forma de atuação, tomando por base os precedentes legais, com o intuito de

aperfeiçoar seu funcionamento e corrigir falhas, se alcançando, assim, a efetiva e justa respostas às lides propostas pelas partes.

Assim, é manifesto que, no que concerne ao acesso à justiça nos Juizados Especiais é totalmente possível sem o acompanhamento de advogado, permitindo, dessa forma, que a parte hipossuficiente financeiramente tenha seu direito analisado sob o pálio jurisdicional, alcançando, deste modo, o fim principal de criação deste e atendendo aos princípios elencados na lei 9.099.

Através do exame da importância do acesso à justiça, denota-se que atermção nos Juizados Especiais, apesar de cumprir da melhor forma que pode a redução a termo das demandas dos litigantes no pedido inicial, cumpre salientar que esta é um anexo da secretaria da vara, ou seja, parte integrante do juízo, devendo ser, deste modo, imparcial. Não podendo, portanto, aconselhar a parte durante a tramitação do processo.

Entretanto, não se pode afirmar sob a efetividade deste acesso, uma vez, apesar de diversas conquistas e evoluções históricas trazidas pelos Juizados Especiais e a aplicação do *jus postulandi*, este se demonstra mais consequente a trazer prejuízos àqueles que o utilizam do que o inverso, tendo em vista o despreparo das partes, o desconhecimento das leis, e principalmente a falta de detalhes, provas ou argumentos pertinentes a provar seu direito postulado, interferindo, assim, no resultado final do processo. O princípio que tem o âmago de beneficiar o demandante acaba desaguando em insegurança jurídica, afastando as partes da apreciação legal.

Desta forma, a lei peca ao prever a faculdade de acesso a justiça sob argumento das causas que não ultrapassem o teto de 20 salários mínimo. De forma a solucionar o problema anteriormente citado, com o intuito de possível a dispensa de advogado, deve ser feita a análise da complexidade da causa em si.

6 REFERÊNCIAS

ALTHAUS, Ingrid Giachini. **Da contribuição dos juizados especiais na consagração do direito de acesso à justiça previsto na Constituição Federal de 1988**. IN: Revista Emancipação, Ponta Grossa, 11(1): 105-115, 2011. Disponível em: <<http://www.revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao>>. Acesso em: 14 de ago de 2019.

ARAÚJO, Rildo da Silva. **Acesso à justiça por meio do microssistema do Juizado Especial Federal**: Uma análise da essencialidade do advogado na representação da parte autora no âmbito da Subseção Judiciária de Guajará-Mirim/RO. Disponível em: <<http://ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/2503/1/TCC%20-%20Vers%C3%A3o%20final%20FICHA%20CATALOGRAFICA%20E%20ATA%20ASSINADA.pdf>>. Acesso em: 07 set 2019.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. 2.ed. –São Paulo: Saraiva, Coleção saberes do direito, 2016

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao1988.html>. Acesso em 10 set 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em 10 nov 2019.

BRASIL, **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/>>. Acesso em: 18 mar 2019.

BRASIL, **Tribunal Superior do Trabalho**. Súmula nº 425. Disponível: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-425>. Acesso em 10 nov 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, v. I. 2012.

CAROLI, Anderson Ernesto. **OS OBSTÁCULOS AO PLENO ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**. Disponível em: <https://www.academia.edu/32997610/OS_OBST%C3%81CULOS_AO_PLENO_ACESSO_%C3%80_JUSTI%C3%87A_NO_%C3%82MBITO_DOS_JUIZADOS_ESPECIAIS_C%C3%8DVEIS>. Acesso em: 20 out 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

DALMAS, Tuany Dias. **A função essencial do advogado perante o Estado democrático de direito**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16232&revista_caderno=13> Acesso em: 04 nov 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. II, p. 287.

GONZAGA, Alvaro de Azevedo; NEVES, Karina Penna; JUNIOR, Roberto Beijato. **Estatuto da Advocacia e Novo Código de ética e disciplina da OAB**. Rio de Janeiro: ed. Método, 2016.

JUNIOR, Joel Dias Figueira; RIBEIRO, Mauricio Antônio. **Comentários a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

JR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e processo de conhecimento**. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

KAZUO, Watanabe. **Juizados Especiais de Pequenas Causas**. São Paulo: RT, 1995.

LAZZARI, João Batista. **Os Juizados Especiais como instrumento de acesso à justiça e de obtenção de um processo justo**. Revista CEJ, Brasília, n. 70, p. 29-37, set./dez. 2016. Disponível em: <www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/download/2164/2071>. Acesso em: 16 out 2019.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MENDES, Beatriz da Silva. **Efetividade da tutela jurisdicional às partes que exercem o *jus postulandi* no juizado especial cível: análise de processos movidos entre outubro de 2014 à março de 2015 na comarca de tubarão/sc**. Monografia, Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, 2017, Disponível em: <<https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/2187/Monografia%20%20Beatriz%20da%20Silva%20Mendes.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 18 set 2019.

MENDES, Bruna Alves. **Os desafios dos juizados especiais na busca pela democratização do acesso à justiça**. VirtuaJus, Belo Horizonte, v. 3, n. 4, p. 281-303, 2018. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/17942/17942649781?iEkfkgdbaimohln>>. Acesso em: 19 set 2019.

MENEGATTI, Christiano Augusto. **O jus postulandi e o direito fundamental de acesso à justiça**. Curso de mestrado em direito, Vitória, 2009. Disponível em: <<http://191.252.194.60:8080/bitstream/fdv/174/1/CHRISTIANO%20AUGUSTO%20MENEAGATTI.pdf>>. Acesso em 09 out 2019.

NETO, Fernando da Costa Tourinho; JUNIOR, Joel Dias Figueira. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais**: comentários à Lei 9.099/1995. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais**: teoria e prática. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ROMANO, Rayla Camillo. **O jus postulandi nos juizados especiais cíveis estaduais e a garantia constitucional do acesso à justiça**. Monografia, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, 2016. Disponível em: <<http://hermes.cpd.ufjf.br:8080/jspui/bitstream/ufjf/3885/1/raylacamilloromano.pdf>>. Acesso em: 19 outubro 2019.

SÁ, Eduardo Bruno Lago de. **Acesso à justiça e Juizados Especiais cíveis**. 2011. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2011. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/1823/1/Monografia_Eduardo_Bruno_do_Lago_d_e_Sa.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2019.

SCHIAVI, Mauro. **O Novo Código de Processo Civil e os pressupostos processuais e as condições da ação**: – impactos no processo do trabalho. 2015. Disponível em: <http://www.trt7.jus.br/escolajudicial/arquivos/files/busca/2015/O_novo_CPC_e_os_pressupostos_processuais_e_condicoes_da_acao.pdf>. Acesso em: 28 out 2019

SILVA, Marco Antônio Marques da. **A efetividade do acesso à justiça**. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, v. 17, jan./jun. 2006. Disponível em:. Acesso em: 25 set 2019.

SOARES, Carlos Henrique. **ANÁLISE DO IPEA SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**. Disponível em: <https://www.academia.edu/13367856/AN%C3%81LISE_DO_IPEA_SOBRE_OS_JUIZADOS_ESPECIAIS_C%C3%8DVEIS>. Acesso em: 25 out 2019.

TARTUCE, Fernanda. **Reflexões sobre a atuação de litigantes vulneráveis sem advogado nos Juizados Especiais Cíveis**. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:W3fF87JIS50J:www.fernandartartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/07/Vulnerabilidade-de-litigantes-sem-advogado-nosJuizados.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 16 out 2019.

TAVARNARO, Roberto Ribas; KNOERR, Fernando Gustavo. **Acesso à justiça e efetividade do processo**. 2 v. Conpedi, Curitiba, 2003. Disponível em: <<http://livrozilla.com/doc/869956/--editora-cl%C3%A1ssica>>. Acesso em: 15 out. 2019.

TOLDATO, Desiree Relva Damião. **O jus postulandi nos juizados especiais cíveis: benefício ou malefício?** Disponível em: <<https://servicos.toledo.br/repositorio/bitstream/7574/339/1/O%20JUS%20POSTULANDI%20NOS%20JUIZADOS%20ESPECIAIS%20C%3%8DVEIS%20BENEF%3%8DCIO%20OU%20MALEF%3%8DCIO%20%20Desiree%20Relva%20Dami%3%A3o%20Toldato.pdf>>. Acesso em: 05 nov 2019.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Garantia da prestação jurisdicional sem dilações indevidas como corolário do devido processo legal.** Revista de Processo, São Paulo, ano 17, n. 66, p. 72-78, abr./jun. 1992.